



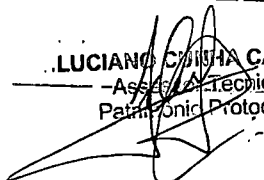
Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

PROCESSO: 08601/2007

ABERTURA: 17/09/2007 13:30


LUCIANO CUNHA CABRAL
Assessor Técnico
Patrimônio/Protocolo

Tramitação	Data
Simple leitura	<u>17/09/07</u>
comissão de JUSTIÇA	<u>24/09/07</u>
PARA comissão de Finanças - Nota	<u>01/10/07</u>
cad do parecer	<u>08/10/07</u>
ARQUIV - e	<u>09/10/08</u>
	<u> / / </u>
	<u> / / </u>
	<u> / / </u>
	<u> / / </u>
	<u> / / </u>
	<u> / / </u>
	<u> / / </u>
	<u> / / </u>



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 0860/2007.

**"FICA OBRIGATÓRIO O FORNECIMENTO DE
CARTEIRA DE ESTUDANTE PARA OS ALUNOS DA
REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE
LINHARES"**

A Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, em deliberação onde participaram todos os seus membros, é de parecer favorável à aprovação da matéria em destaque, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete.

CARLOS ALMEIDA FILHO
Presidente

IVAN SALVADOR FILHO
Relator

JOSÉ BELISÁRIO CORREA
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Gabinete do Vereador Milton Fonseca Batista

PROJETO DE LEI

"FICA OBRIGATORIO O FORNECIMENTO DE CARTEIRA DE ESTUDANTE PARA OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICIPIO DE LINHARES".

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

PROCESSO: 0860,2007

ABERTURA: 17092007

LUCIANO CUNHA CABRAL
Assessor Técnico
Patrimônio/Protocolo

Art. 1.º - Fica obrigatório o fornecimento de carteira de estudante para os alunos da Rede Pública de Ensino do Município de Linhares.

Art. 2.º - A presente Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Linhares – ES, 14 de setembro de 2007.


MILTON FONSECA BATISTA.
Vereador.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 0860/2007.

"FICA OBRIGATÓRIO O FORNECIMENTO DE CARTEIRA DE ESTUDANTE PARA OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE LINHARES".

Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador Milton Fonseca Batista, visando como dispõe sua emenda, o fornecimento de carteira de estudante para os alunos da rede pública de ensino do Município de Linhares.

Quadra registrar o alcance social do projeto, vez que o fornecimento de carteira de estudante beneficiará os alunos da rede pública do Município de Linhares.

Estabelece o artigo 180 do Regimento Interno da Casa, na hipótese de Projeto em epígrafe, que as deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples de voto, quanto a votação deverá ser atendido o processo simbólico de votação, conforme disposto no inciso I, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A competência do Poder Executivo Municipal está inserida no artigo 58 e seguinte da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a Comissão de Constituição e Justiça, reunida com todos seus membros, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de Parecer Favorável à sua aprovação, por ser Constitucional.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete.

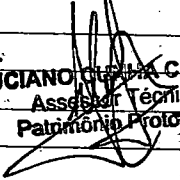
JOÃO FREIRIS JUNIOR
Presidente

JADIR RIGOTTI
Relator

JADIR ALPOIN
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

À Procuradoria para providências necessárias	
Em 17 de setembro de 2007	
 LUCIANO DE PAULA CABRAL Assessor Técnico Patrimônio Protocolo	

SMAJC - Coordenadoria Setorial de Documentação - Biblioteca Jurídica

LEI Nº 7.281 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1992

(Publicação DOM de 24/11/1992:02)

Ver Lei nº 7.560, de 13/07/1993

DISPÕE SOBRE A VENDA DE INGRESSOS COM DESCONTO A ESTUDANTES DE 1º, 2º e 3º GRAUS, NOS ESPETÁCULOS REALIZADOS EM PRÓPRIOS MUNICIPAIS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os estudantes de 1º, 2º e 3º graus, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, oficialmente reconhecidos, pagarão o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do preço do ingresso pretendido, para qualquer dependência destinada ao público, nos espetáculos realizados em próprios municipais.

Artigo 2º - O beneficiário deverá comprovar a sua condição de estudante, através da carteira de identidade estudantil.

Artigo 3º - A carteira de identidade estudantil de que trata o artigo anterior será emitida:
I - para os estudantes de 1º e 2º graus, pela União Metropolitana de Estudantes Secundaristas, UMES.
II - para os estudantes do 3º grau e estudantes de pós - graduação, pela União Nacional dos Estudantes, UNE.

Artigo 4º - A carteira de identidade estudantil, feita em modelo padronizado pelas entidades estudantis competentes para emití-las, constará:

- I - fotografia do aluno, com carimbo da entidade aposto sobre ela;
- II - o nome e data de nascimento do aluno;
- III - carimbo da escola ou faculdade em que o aluno estiver matriculado e número de matrícula;
- IV - a assinatura do presidente da entidade estudantil.

Artigo 5º - A carteira estudantil terá validade por um ano, contando-se o período de março a março do ano seguinte.

Artigo 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias.

Artigo 7º - A presente lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 23 DE NOVEMBRO DE 1992

JACÓ BITTAR
Prefeito Municipal

SMAJC - Coordenadoria Setorial de Documentação - Biblioteca Jurídica - 18/05/2004.

LEI N.º 5.579/98

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Acrescenta parágrafo único ao Art. 1º e modifica redação ao Art. 2º da Lei Estadual n. 4.955/94 de 21/07/94 (Assegura pagamento de meia-entrada do valor cobrado por casas de diversões e similares aos estudantes).

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica acrescido no art. 1º, da Lei n. 4.955/94, o seguinte parágrafo:

“Art. 1º -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º – O direito do pagamento de 50% (cinquenta por cento) – meia-entrada do valor cobrado do ingresso de que trata esta Lei, será assegurado mesmo quando o preço for promocional.”

Art. 2º – Para usufruir do benefício a que se refere esta Lei, o estudante deverá comprovar a condição referida no artigo anterior, através de carteira emitida pela União Nacional dos Estudantes (UNE), a nível de 3º grau e pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), a nível de 1º e 2º graus.

§ 1º – As carteiras emitidas pela UNE, serão expedidas pelos Diretórios Centrais de Estudantes (DCE's), pelos Diretórios Acadêmicos (DA's) e pelos Centros Acadêmicos (CA's).

§ 2º – As carteiras emitidas pela UBES serão expedidas pela Entidade de Estudantes do Estado, pelas entidades municipais e distribuídas pelos grêmios estudantis do respectivo estabelecimento de ensino.

§ 3º – Faculta-se ao grêmio estudantil do respectivo estabelecimento de ensino e a entidade municipal, a emissão de carteira, com o mesmo padrão da Entidade Nacional, se, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da solicitação, as carteiras não forem emitidas ou expedidas referidas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 4º – Na ausência ou omissão de alguma Entidade Estudantil a que se refere os parágrafos 1º e 2º, poderá a Entidade Nacional expedir ou designar, no Estado, a Entidade Estudantil mais próxima do estabelecimento de ensino correspondente para expedir a carteira.

§ 5º – As Entidades emissoras, expedidoras e distribuidoras da carteira, garantirão a gratuidade da mesma, para os estudantes, comprovadamente carentes.

§ 6º – Em caso de recusa retirada por parte da Entidade Nacional, ficam os grêmios estudantis e as entidades municipais, de reconhecida idoneidade e legalmente constituídos, autorizados a emitir sua própria carteira.

§ 7º – As entidades responsáveis pela emissão e distribuição das carteiras estudantis dividirão entre si, proporcionalmente, os direitos e deveres decorrente destas atribuições.

§ 8º – As carteiras mencionadas neste artigo terão validade até 31 de março do ano subsequente, ao da sua emissão.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória 13 de janeiro de 1998.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROBSON MENDES NEVES
Secretário de Estado da Educação

LEI No 5.709/98

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dá nova redação ao Art. 2o da Lei Estadual n. 5.579/98, dando outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o – O Art. 2o da Lei Estadual n. 5.579, publicada no Diário Oficial de 14 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte relação:

“Art. 2o – Para usufruir do benefício a que se refere esta Lei, será exigida a apresentação do Documento de Identidade Estudantil expedido.

I – pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES, ou por entidades municipais de estudantes, ou pelos Grêmios Estudantis, quando tratar-se de estudante matriculado no ensino fundamental ou no médio.

II – pela União Nacional dos Estudantes – UNE ou pelos Diretórios Centrais dos Estudantes – DCE’S ou pelos Diretórios e Centros Acadêmicos, quando tratar-se de estudante matriculado no ensino superior.

§ 1o – A emissão de Documento de Identidade Estudantil pelas Instituições de Ensino será gratuita, somente ocorrendo quando nela inexistir entidade estudantil.

§ 2o – A carteira mencionada neste artigo terá validade até 31 de março do ano subsequente ao da sua emissão.

§ 3o – O Documento de Identidade Estudantil emitido pelas Entidades e Instituições mencionadas neste artigo, terá o padrão que adotarem”.

Art. 2o – Fica garantida a gratuidade do documento de Identidade Estudantil para os estudantes comprovadamente carentes.

Art. 3o – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

A Secretária de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de julho de 1998.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

MARILZA FERREIRA

Secretária de Estado da Justiça e da Cidadania

ROSÂNGELA MARIA LUCHI BERNARDES

Secretária de Estado da Educação